



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521993-74.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY SANTOS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 1521993-74.2020.8.26.0050

Apelante: Wesley Santos de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda – São Paulo

Voto n. 2151

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTELIONATO. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.

I. Caso em Exame. Apelação Criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou Wesley Santos de Souza por estelionato, artigo 171 do Código Penal, por duas vezes, à pena de 4 anos de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, e pagamento de 20 dias-multa. A defesa busca absolvição por insuficiência de provas ou revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência do conjunto probatório para a condenação por estelionato e (ii) analisar a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir. 3. O conjunto probatório é robusto, comprovando a materialidade e autoria dos delitos de estelionato praticados contra as vítimas. 4. A dosimetria da pena foi revista, readequando-se a pena-base aplicada, aplicando-se a atenuante de confissão espontânea, e afastando-se o cúmulo material de delitos, vez que praticados em continuidade delitiva. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela D. Defesa contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Rodrigo Cesar Muller Valente, da 2ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda – São Paulo, que julgou procedente a ação penal e condenou o apelante **Wesley Santos de Souza**, como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário equivalente a um salário mínimo (fls. 332/339).

Inconformada, apela a Defesa, pretendendo, em síntese, a reforma da sentença guerreada e consequente absolvição do apelante por insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, pugnou pela revisão da dosimetria penal fixada, sustentando a necessidade de fixação da pena-base no piso legal, ou ao menos revisão da fração de aumento aplicada, bem como pelo afastamento do concurso material aplicado, considerando-se crime único na hipótese, ou continuidade delitiva. Pleiteou, por fim, a fixação de regime inicial aberto ao apenado (fls. 355/366).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contrarrazões a fls. 369/374.

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 386/393).

Eis, em síntese, o relatório.

O apelante foi denunciado e processado como incurso no artigo 288, e artigo 171, por duas vezes, c.c., artigos 61, inciso II, alínea “j” e artigo 69, todos do Código Penal, porque, entre o início do mês de junho e 07 de julho de 2020, em local e horários incertos, na cidade de São Paulo, teria, juntamente com os corréus *Thayson Leni Lopes Da Silva*, *Ewerton Santana Bello* e *Gilmar Roberto De Almeida*, e outros indivíduos ainda não identificados, em concurso e com

unidade de desígnios, em época de calamidade pública causada pela pandemia da Covid 19, se associado para o fim específico de cometer crimes. Não suficiente, em 07 de julho de 2020, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1241, Itaim Bibi, São Paulo, teria, em concurso e com unidade de desígnios, em época de calamidade pública causada pela pandemia da Covid 19, concorrido para a obtenção da vantagem ilícita, no importe total de R\$3.000,00 (três mil reais) em prejuízo da vítima *Imaculada Oliveira de Souza Franca*, induzindo-a e mantendo-a em erro. Por fim, em mesma data, na Avenida Abido Saade, Jacaraípe, Serra (Espírito Santo), teria, em concurso e com unidade de desígnios, em época de calamidade pública, concorrido para obtenção da vantagem ilícita, no importe total de R\$ 23.930,00 (vinte e três mil novecentos e trinta reais) em prejuízo da vítima *Diogo Rodrigo Hubner*, induzindo-a e mantendo-a em erro (fls. 68/74).

Segundo narra a denúncia, o acusado e os corréus *Thayson, Ewerton e Gilmar* associaram-se juntamente com outras pessoas não identificadas, com o fim de praticarem delitos de estelionato pela internet, mediante constituição de dois sites com os DNS: “<https://mediataleiloes.com/br/>” e “decidirleilao.com/br/”, ambos estabelecidos em 12 de junho de 2020, com toda a aparência de serviços prestado por leiloeiros oficiais e credenciados, oferecendo automóveis, utilitários, embarcações e imóveis que seriam provenientes de instituições financeiras e seguradoras.

Esses endereços são reportados pela Associação Leiloeira Oficial do Brasil (<https://www.leilaoseguro.org.br/falsos/>) como uma das centenas de sites ditos “falsos” utilizados para a realização de golpes como o perpetrado pela associação criminosa. Dessa forma, tem-se que a composição de ambos os sites continha elementos capazes de induzir e manter vítimas em erro, fazendo-as crer que estavam negociando com leiloeiros oficiais.

Todas as operações eram realizadas à distância, por telefone ou por recursos virtuais, facilitados e estimulados pelas restrições necessárias ao combate da pandemia da Covid 19, em época que ainda não se

ventilava a aplicação das vacinas, assim permitindo que os agentes não se apresentassem pessoalmente às vítimas, impedindo a constatação da efetiva existência ou não dos objetos anunciados nos falsos leilões, facilitando a prática do delito.

As plataformas eletrônicas de simulação de leilões eram utilizadas por várias células de associações criminosas, sendo que agentes criminosos atuavam tanto para captar vítimas quanto para arregimentar outros participantes do esquema criminoso, visando à operação das respectivas contas bancárias, de modo a alcançar a obtenção efetiva da vantagem econômica indevida. Exemplo disso é o que se encontra apurado na ação penal 1512955-86.2020.8.26.0228 na qual foi utilizado site rigorosamente idêntico ao www.mediataleiloes.com/br/, alterando-se somente o designativo do nome da suposta empresa de leilões, o que também teria sido feito em relação ao outro domínio.

Constituídas as páginas e disponibilizadas na internet, os fraudadores conseguiam captar a atenção de potenciais adquirentes dos veículos e demais objetos inexistentes com preços atrativos. A partir daí, levavam às vítimas a crer que, de fato, teriam conseguido arrematar o bem do leilão falso, orientando-as a realizar transferências bancárias para contas de agentes que se encarregavam de obter a vantagem econômica do golpe mediante saques em moeda nacional e estrangeira, bem como realizando transferências para outras células que se integram no esquema criminoso.

Dessa forma, o acusado, associado com outros indivíduos que operavam as plataformas virtuais falsas, se encarregou de fornecer sua conta bancária para recebimento do numerário correspondente à fraude perpetrada, entregando esses valores para outros indivíduos integrantes da associação, seja mediante saque e entrega pessoal, seja mediante transferência para conta de outros membros, conforme se verificou no presente caso, com transferência da conta de **Wesley** para *Thayson*.

Com efeito, verificou-se que, no dia 03 de julho de 2020, a vítima *Imaculada* se interessou pelo anúncio de leilão do automóvel GM-Prisma, de cor prata, ano 13/14, veiculado no site *www.decidirleilao.com*, que tinha como lance inicial o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Para tanto, cadastrou os dados de seu marido, Rodrigo Silva França e ofereceu o lance de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). No dia 07 de julho de 2020, Rodrigo recebeu como anexo no aplicativo de mensagens Whatsapp, proveniente do número 11-9.7538-9457, um falso termo de arrematação do automóvel, no valor de total de R\$ 23.510,00 (vinte e três mil, quinhentos e dez reais), no qual estavam incluídas, comissão do suposto leiloeiro e taxa de pátio, sendo que o pagamento deveria ser feito mediante transferência eletrônica disponível em favor da conta corrente número 01063932-9, da agência 0696, do Banco Santander S/A, titularizada pelo réu **Wesley** (CPF 411.849.908-83). Em razão do limite diário, realizou a transferência de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a conta indicada, cujos recursos partiram da conta poupança 10137-7, da agência 1655, da Caixa Econômica Federal.

No dia 07 de julho de 2020, a vítima Diogo Rodrigo Hubner, residente em Serra, no Estado do Espírito Santos, se interessou pelo veículo Peugeot 2008, no valor total de R\$ 23.930,00 (vinte e três mil, novecentos e trinta reais), conforme falso “termo de arrematação” do automóvel a fls. 73/74 e realizou transferência bancária de sua conta do Banco Itaú para a conta do acusado **Wesley** do Banco Santander. No mesmo dia recebeu ligação do gerente de seu banco informando-o que tinha sido vítima de um “golpe”.

No final da tarde do dia 7 de julho de 2020, policiais militares lograram deter *Thayson*, *Ewerton* e *Gilmar* no interior de uma agência bancária, após serem notificados pelo setor de segurança do Banco Bradesco. A conduta praticada por *Thayson*, *Ewerton* e *Gilmar* já é objeto de apuração no processo 1514470-59.2020.8.26.0228. O Banco Santander S/A apurou que, da conta de **Wesley**, foi realizada a transferência de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a conta de *Thayson*, cuja conduta está sendo apurada nos autos 1514470-59.2020.8.26.0228.

Após regular Instrução processual, o magistrado sentenciante entendeu comprovadas a materialidade e autoria delitiva quanto ao crime de estelionato, sobrevivendo a sentença que condenou o apelante como incurso no artigo 171 do Código Penal, por duas vezes, e o absolveu da imputação do art. 288 do mesmo diploma legal (fls. 332/339).

E, a despeito do sustentado pela Defesa do acusado, o conjunto probatório angariado se revelou robusto e seguro, não pairando dúvidas quanto aos episódios delitivos, tampouco quanto à participação do acusado nos estelionatos praticados.

A materialidade dos delitos de estelionato restou devidamente comprovada por meio do Relatório de Investigações a fls. 43/51, Boletim de Ocorrência a fls. 78/85, Comprovante de Arremate referente à vítima *Imaculada* (fls. 88/89), Boletim de Ocorrência registrado no ES a fls. 90/92, Comprovante de Arremate referente à vítima *Diogo* (fls. 93/94), Cópia do Extrato Bancário de **Wesley** (fls. 310/312), e depoimentos de todas as partes ouvidas em juízo.

A autoria é certa.

Ora, o acusado **Wesley Santos de Souza**, em **solo policial, confessou os fatos imputados**. Relatou que que era o titular da conta bancária nº 01063932-9, Agência 0696, do Banco Santander, até que no mês de julho deste ano, recebeu um comunicado do Banco Santander informando que a conta havia sido bloqueada por ter sido utilizada para depósito de valores provenientes de crime de estelionato. Relata que “alugou” a conta a um desconhecido, que encontrou através do “Facebook”. Sabia que sua conta seria utilizada para que depósitos ilícitos fossem feitos, apenas não sabia qual a origem. Receberia 5% de todo valor que fosse depositado em sua conta. Esclarece que viu um anúncio em um perfil do “Facebook”, porém não sabe informar qual seria esse perfil. Neste anúncio, a pessoa informava que necessitava de contas bancárias e que pagaria um “aluguel” por isso. Passou seu

número de celular para esta pessoa, que entrou em contato, mas não sabe informar o número de telefone que essa pessoa utilizou para fazer contato, tampouco o nome dela. Passou os dados de sua conta para esta pessoa; e fez diversos saques de valores depositados em sua conta e entregou a esta pessoa. Os saques eram efetuados em caixas eletrônicos. Descreve a pessoa que se encontrava para repassar os valores como um homem branco, gordo, com idade aproximada de 25 anos, cabelo raspado e olhos pretos, demais características não sabe informar. Diz não conhecer os demais denunciados, Ewerton, Thayson e Gilmar (fls. 34/35).

Judicialmente, prestou relato bastante confuso e alterou a versão anteriormente fornecida, rechaçando as imputações. Relatou que não sabia que ia acontecer tudo isso. Tudo começou por uma rede social, uma pessoa estava pedindo cartão. Na pandemia, perdeu seu emprego, então entrou em contato com esse homem, ele pediu seu telefone, mandou ele ir a uma agência do Santander, o réu foi com duas pessoas, e o homem precisava de sua digital, sacaram o dinheiro, entregou o dinheiro para ele e o que sobrou movimentaram de conta, e depois foi embora. O homem disse que entraria em contato depois, para lhe dar seu dinheiro. Não recebeu nenhum valor, ainda. Não lembra do nome da pessoa que fez a proposta. Já tinha a conta no Santander, e era movimentada, mas não em valores altos. Desconhece os corréus, não reconhece seus nomes, eram outros nomes. Nesse dia, não sabe se era esse Thayson, mas fez o depósito para outra conta. Thayson deve ser o que estava com o outro menino. Eles só o encontraram na agência, o réu sacou um valor, ficou um restante na conta, e ele transferiu o valor restante para outra conta. Era um valor alto. Fez de graça, porque não lhe pagaram. Não lhe explicaram o que seria depositado na conta. Não desconfiou de nada. Não conhecia ninguém antes. Efetuou apenas um saque. Na época dos fatos, não estava trabalhando, tinha perdido o emprego por conta da pandemia. Foi ele quem procurou essas pessoas, viu nas redes sociais um anúncio pedindo cartões, e contatou a pessoa do anúncio, que lhe interessou pelo oferecimento de dinheiro, já que ele estava desempregado. Conversou com o homem, que lhe disse para se encontrarem pessoalmente, porque o réu não queria dar seu cartão bancário a ele. Eles se encontraram pessoalmente, o réu passou sua digital, sacaram metade do dinheiro e a outra metade o homem mandou

transferir para outra conta. Isso foi apenas um encontro. O valor sacado foi entregue integralmente para o homem. O outro dinheiro que transferiu, o homem falou que reenviaria para sua conta, mas isso nunca foi feito. Nunca chegou a receber nenhum valor por isso. Entre iniciar o contato por meio do anúncio da rede social, e efetuar o saque, transcorrem apenas três dias. Depois, nunca mais teve contato com os homens. Mandou mensagem, ligou para eles, mas não lhe responderam, então o réu trocou de número para não mais lhe procurarem.

A despeito da alteração na versão prestada pelo acusado, vê-se que a confissão efetuada em solo policial se encontra em consonância aos demais depoimentos colhidos perante o crivo do contraditório, vejamos.

A vítima *Imaculada Oliveira de Souza Franca*, em solo policial, relatou que, em 03.07.20, visando adquirir um veículo, entrou no site www.decidirleilão.com, e gostou do veículo GM Prisma, prata, ano 13/14, que tinha como lance inicial o valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), e, assim, a declarante, usando o nome de seu esposo *Rodrigo Silva França*, deu o lance de R\$21.800,00 (vinte e um mil, e oitocentos reais). Na data de 07.07.20, seu marido recebeu em seu whatsapp o Termo de Arrematação do citado automóvel no valor de R\$ 23.510,00 (vinte e três mil, quinhentos e dez reais), incluindo a comissão do leiloeiro e taxa de pátio, devendo o pagamento ser feito através de TED para o Banco Santander S.A. – ag. 0696, conta corrente n. 01063932-9, em nome de **Wesley Santos de Souza**, CPF n. 411.849.908-83, documento este enviado pelo celular. Em razão do limite diário da declarante, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 1655, conta poupança 10137-7, ser de R\$3.000,00 (três mil reais), seu marido informou a empresa Decidir Leilão que poderiam pagar, no dia, apenas tal valor, ao que foram respondidos que o leiloeiro *Marcelo Rodrigues Machado* aceitava o citado valor, mas o restante deveria ser impreterivelmente transferido no dia seguinte. Assim, a vítima efetuou a transferência dos três mil reais. No mesmo dia, às 18h30, foi contatada por policiais, que lhe informaram que ela havia caído no golpe do “Falso Leilão”, fato que a deixou surpresa, pois em nenhum momento desconfiou de tais fatos. Foi informado que três indivíduos envolvidos no crime estavam presos em flagrante (fls. 06).

Judicialmente, a vítima relatou que já tinha costume de comprar carros de leilões, porém comprava em leilões que já conhecia. Foi atrativa a oferta e seu esposo, na empolgação, achou que seria da mesma forma de outros leilões, assim que deu o lance e foi contemplado. A partir desse momento, passaram a receber mensagens para poderem fazer o pagamento, à vista. Não conseguiu efetuar o pagamento porque era pandemia e os bancos funcionavam com horário reduzido. Tentou ir ao banco fazer o pagamento mas já estava fechado. Os criminosos pediram para ela fazer uma transferência de um “sinal” e, no dia seguinte, transferir o restante. Conseguiu efetuar a transferência do sinal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No mesmo dia, recebeu a ligação de um delegado informando que haviam caído em um golpe. No dia seguinte, compareceu à delegacia e informou sobre o ocorrido, registrando boletim de ocorrência. Seu prejuízo foi apenas o sinal de R\$3.000,00, e não foi ressarcida. Tentou o ressarcimento junto ao Banco, e viu que a conta do golpista era do Santander. O Santander bloqueou a conta do golpista e pediu que ela buscasse uma carta junto à Caixa Econômica Federal solicitando a devolução do valor, mas a Caixa negou, dizendo que não tinha obrigação de fazer esse trâmite. A transferência foi efetuada para pessoa física. De primeiro momento, os golpistas mandaram uma conta CNPJ para a transferência, mas estava dando erro, então os golpistas mandaram uma segunda conta, de pessoa física. Relatou que seu esposo que faz essa parte de ver os sites, e ela só efetua o pagamento. O seu esposo disse que tinha site, tudo certinho, pesquisou no Google Maps, viu o galpão, então parecia ser algo legítimo. Já compraram carros em quatro leilões diferentes. Não se recorda do nome da pessoa para quem efetuou a transferência, mas tem o comprovante guardado. Não teve contato pessoal com nenhuma das pessoas do golpe, apenas contato por whatsapp.

A vítima **Diogo Rodrigo Hubner**, ouvido apenas **perante o juízo**, relatou que entrou no site, procurou informações possíveis para tentar encontrar a veracidade do site, localizando o endereço, foto do local, procurou o CNPJ, acreditou se tratar de um site verídico, e tentou efetuar a compra. Houve uma arrematação online, e fez um depósito para os dados fornecidos por uma

secretária, em nome de uma pessoa física. Ela falou que isso aceleraria o processo, efetuar a transferência para a pessoa física, assim, no momento da emoção, acreditou e efetuou o pagamento. A transferência foi de R\$ 23.000,00 e pouco, e mais R\$ 900,00 para eles trazerem o veículo para ele, como um “frete”. O prejuízo foi quase de R\$ 25.000,00. A transferência foi efetuada para o Banco Santander. No final do dia, umas 18h00, recebeu um telefonema de seu gerente informando que o depoente tinha sido vítima de fraude. No ato da prisão da quadrilha, parece que sobrou na conta deles R\$ 9.000,00, e esse valor o Banco lhe ressarcia. Seu gerente lhe disse que havia uma quadrilha dando golpe, ele tinha sido vítima, e tinham conseguido prender um rapaz fazendo saque no caixa eletrônico, um saque feito em dólar. Já comprou carros em outros leilões, também do Estado de São Paulo. Verificou o site do golpista e entendeu que estava tudo certo.

A testemunha **Thiago Lima Alves**, analista, relatou, em **solo policial**, que, em monitoramento à conta do acusado **Wesley**, notabilizou uma transferência de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a conta de *Thayson*, e, assim, passaram a monitorar a conta deste corréu, quando, no começo da noite, observou que *Thayson* realizou um saque de US\$ 1.000,00 (mil dólares) dentro da sede do Santander. A vítima *Diogo* havia transferido R\$ 23.930,00 (vinte e três mil, novecentos e trinta reais) na conta de **Wesley**, quem realizou saques no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) antes de transferir o restante do valor a *Thayson*. Entraram em contato com *Diogo*, quem confirmou que havia entabulado uma compra de um veículo Peugeot pelo site “Mediata Leilões”. Informado sobre a fraude, *Diogo* esclareceu que efetuou boletim de ocorrência. Em relação à vítima *Imaculada*, notabilizou-se que **Wesley** recebeu em sua conta R\$ 3.000,00 (três mil reais) proveniente do arremate de um veículo Prisma no site “Decidir Leilão”. *Imaculada* confirmou ter efetuado a transferência e que, no dia seguinte, iria transferir mais R\$ 20.510,00 (vinte mil, quinhentos e dez reais). Esses golpes já vêm sendo monitorados pelo Banco face a grande proporção tomada (fls. 86). **Judicialmente**, relatou que era um analista de fraudes do Banco Santander. Disse que o banco não era vítima, mas tinha interesse em eliminar as contas utilizadas para praticar os golpes. Os golpistas recebiam os recursos provenientes de falso leilão, iam até uma agência do Santander

e efetuavam saque em dólar – era possível sacar até US\$ 3.000,00 (três mil dólares), ao revés do limite em reais, que era de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – antes que bloqueasse a conta ou houvesse contestação. Era uma prática muito comum. Foi criado um monitoramento de contas que nunca haviam movimentado tantos valores e, ao receber os recursos, logo em seguida iam sacar dólar. Era assim que os golpistas eram identificados. Foram muitos casos, mas se lembra vagamente do caso das vítimas. Na época, entrou em contato com as duas vítimas para verificar a origem das transferências, e elas informaram que se tratava de leilão. Pediu para que enviassem o Termo de Arremate e, ao analisar o documento, informou as vítimas que elas haviam caído em golpe. Nesse meio tempo, os golpistas estavam fazendo saques na agência. No momento do saque, alguns golpistas foram presos.

Pois bem.

Depreende-se do conjunto probatório que as vítimas *Imaculada* e *Diogo*, em busca de comprarem veículos, interessaram-se por lotes anunciados em dois sites: a primeira, por um veículo anunciado no “*decidirleilao.com/br*”, e o segundo, por veículo anunciado no “*https://mediataleiloes.com/br*”. Ambas as vítimas relataram ter efetuado diligências mínimas a fim de verificar a procedência dos sites, e ambos aparentavam ser legítimos, evidenciando a fraude empregada, já que minuciosamente criados os sites de leilões falsos – inclusive com endereço compatível, fotografias no Google Maps, registro de CNPJ junto à Receita Federal, e até com Termos de Uso naturais de sites verossímeis –, com o objetivo único de induzir diversas vítimas em erro e praticar delitos patrimoniais.

Diante da verossimilhança dos sites, ambas as vítimas efetuaram os arremates dos veículos almejados. *Imaculada*, uma vez que tinha limite de transferência, efetuou tão somente o depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na conta bancária do acusado **Wesley**, transferência esta comprovada por meio do extrato bancário do réu, vide fls. 312. A vítima *Diogo*, por sua vez, efetuou transferência no valor de R\$ 23.930,00 (vinte e três mil, novecentos e trinta reais),

como se verifica do extrato bancário do réu, a fls. 312. As vítimas não receberam os automóveis arrematados, de sorte que evidenciado o engodo característico do delito de estelionato.

Muito embora não exista comprovação cabal de que **Wesley** tenha participado da configuração do site fraudulento de leilões, ou de que tenha participado de conversas com as vítimas visando incidi-las a erro, evidente que sua conduta, ao fornecer sua conta bancária como destino das transferências de valores ilícitos, configura hipótese de auxílio material para os crimes de estelionato.

A versão fornecida pelo apelante perante o juízo é absolutamente inverossímil e restou isolada nos autos, inclusive em contraposição à versão por ele fornecida em sede de inquérito.

Em juízo, afirma que sequer tinha ciência da ilicitude dos valores recebidos em sua conta e que não desconfiou de nada. Por outro lado, afirmou que vislumbrou em rede social anúncio de homem desconhecido solicitando o empréstimo de cartões bancários em troca de determinado pagamento, tendo se interessado pela oferta, razão pela qual entrou em contato com o homem – e, sem fornecer maiores detalhes ao juízo, disse apenas que acompanhou dois homens a uma agência bancária, “deu sua digital”, sacou parte do dinheiro, entregou, e transferiu outra parte, sem efetuar qualquer tipo de pergunta a respeito.

Evidente a contradição entre tais versões – ora, afirma o réu que não desconfiou de nada, mas acompanhou dois homens desconhecidos ao Banco para efetuar saque de elevada quantia de dinheiro, em dólares (saques que perfizeram R\$ 8.888,16, da análise do extrato de fls. 312), transferindo ainda a pessoa de nome que sequer conhecia, *Thayson*, quinze mil reais, sem efetuar qualquer tipo de pergunta a respeito da origem dos valores e do motivo da urgência em sacar/transferir os montantes na mesma data em que enviados a sua conta. Qualquer *homem médio*, com o mínimo de diligência, suspeitaria acerca da ilicitude dos montantes recebidos, até porque não se trata de conduta regular o empréstimo de

contas bancárias, ainda mais para o recebimento de valores tão elevados. Outrossim, o acusado, muito embora tenha dito não ter sido “pago”, disse que o empréstimo de sua conta seria efetuado mediante pagamento, evidenciando a assunção do risco de receber valores ilícitos tão somente no intuito de auferir vantagem.

De se frisar que, em solo policial, o acusado confirmou saber que sua conta seria utilizada para depósitos ilícitos, apesar de não saber a origem dos valores, sendo certo que receberia 5% de todo valor que fosse depositado em sua conta. Em solo policial, assim como em juízo, não fez questão de fornecer maiores detalhes que pudessem conduzir à identificação daquele que o “contratou”, juntar cópias das conversas efetuadas e do “anúncio” via *Facebook*, e, inclusive, judicialmente, chegou a dizer que, mesmo não tendo sido pago, optou por trocar de número, para que os agentes não lhe procurassem mais. Tais circunstâncias revelam que o acusado, sim, sabia que se tratava de criminosos, evidenciando a adesão consciente ao esquema criminoso.

Em hipóteses similares, assim vem decidindo esta C. Câmara, em posicionamento consonante ao entendimento desta Relatora:

Apelação. Estelionatos. Recurso ministerial. Apelada que foi absolvida pelo d. juízo a quo. Pleito de condenação da acusada nos termos exatos propostos na inicial acusatória. Viabilidade, em parte. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo da apelada devidamente demonstrado. Ré que recebeu em sua conta bancária os valores de R\$ 4.830,00 e R\$ 5.800,00, correspondentes a dois cheques recebidos da vítima mediante fraude. Negativa inverossímil de perda dos documentos e dos dados bancários por parte da apelada, que deixou de apresentar registro de ocorrência. Condenação imposta. Dosimetria penal. Reprimenda elevada na segunda etapa em face da aplicação do artigo 61, inciso II,

alínea “h”, do Código Penal. Vítima de 83 anos. Dois delitos de estelionato, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, que enseja o reconhecimento da continuidade delitiva, na forma prevista pelo artigo 71, caput, do Código Penal. Regime inicial aberto que se impõe, diante do quantum da pena e da primariedade da acusada. Viável a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido. (*TJSP, Apelação Criminal nº 0063758-80.2012.8.26.0050, 16ª Câmara Criminal, Rel. Leme Garcia, j. 17.01.25*).

O conjunto probatório consolidado nos autos, portanto, é robusto e aponta para a condenação do acusado pelos delitos de estelionato praticados contra as vítimas *Imaculada* e *Diogo*, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Passo à análise da dosimetria.

Em primeira fase do cálculo dosimétrico, o juízo guerreado fixou a pena do acusado, para cada um dos delitos de estelionato perpetrados, no dobro do piso legal, alcançando o montante de 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, cada, diante das circunstâncias e consequências do crime, “*de elevado proveito econômico (...) com consequências financeiras gravíssimas para a vítima*”. **Neste ponto, a dosimetria comporta pequeno reparo.**

Isto porque exacerbada a duplicação da pena-base do acusado diante das circunstâncias elencadas, vez que o prejuízo suportado pela vítima *Imaculada* não foge da praxe deste tipo delitivo (girando em torno de R\$3.000,00), apenas o prejuízo suportado pela vítima *Diogo* foi de maior montante. Por outro lado, a circunstância referente ao “elevado proveito econômico” do crime é inerente ao tipo penal praticado, e sequer há evidência de que o réu tenha se

apoderado de qualquer vantagem, de sorte que tal circunstância judicial não pode ser sopesada negativamente. Desta feita, entendo correta a manutenção da pena-base do réu, em relação ao estelionato praticado contra *Imaculada*, no piso legal de **1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa**; e a exacerbação da pena-base, em relação ao estelionato praticado contra *Diogo*, na fração de 1/6 diante da consequência do crime (prejuízo suportado pela vítima), alcançando o montante de **1 ano e 2 meses de reclusão, bem como pagamento de 11 dias-multa**.

Em segunda fase, o magistrado *a quo* pontuou não haver agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Entretanto, mister nesta fase também considerar a atenuante de confissão espontânea do apelante, vez que admitiu a prática delitiva – ainda que por acidente – em fase administrativa, esclarecendo ter ciência de que alugaria sua conta bancária para o recebimento de valores provenientes de ilícitos, embora não soubesse especificamente a origem deles.

De acordo com a nova orientação do C. STJ, o acusado sempre terá direito à diminuição de pena quando houver admitido a autoria do crime, independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Cita-se, por oportuno, o acórdão que inovou o posicionamento adotado pelo e. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. (...) **11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: “o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”.** (STJ; REsp nº 1.972.098/SC (2021/0369790-7); Rel. Min. Ribeiro Dantas; j. 14.06.2022, grifo nosso).

Desta feita, retomo a pena-base do acusado, em relação ao delito praticado contra *Diogo*, ao piso legal de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Em relação ao delito praticado contra *Imaculada*, inviável reduzir a pena aquém do piso legal, por vedação da Súmula n. 231 do STJ.

À mingua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno-as definitivas.

O juízo guerreado, então, considerou que ambos os delitos de estelionato foram praticados em concurso material de crimes. Respeito o entendimento do magistrado *a quo*, entendo que, muito embora tenham sido dois os vitimados, os delitos de estelionato, crimes da mesma espécie, foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva, na forma prevista pelo artigo 71 do Código Penal. Isto porque ambos os crimes foram praticados em mesma data, mediante mesmo *modus operandi*, e o acusado confirmou ter comparecido junto aos corréus tão somente uma vez no Banco, para efetuar os saques dos valores, não havendo prova que refute tal versão. Desta feita, aplico tão somente a pena de um dos crimes, majorada em 1/6, alcançando o montante de **1 ano e 2 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa**.

Além disso, diante da primariedade do acusado e do montante de pena aplicado, entendo adequada a fixação de **regime aberto** para cumprimento inicial de pena.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, adequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme procedido pela autoridade judiciária, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em jornadas semanais não inferiores a oito horas, e limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena substituída, a serem individualizadas em posterior fase de execução.

Por fim, o juízo *a quo* indicou que cada dia-multa seria calculado em valor unitário equivalente a um salário mínimo vigente à época dos fatos, fundamentando o patamar fixado na necessidade de servir como “*efetivo desestímulo à reiteração da conduta, em resguardo ao caráter preventivo da pena*”. Entendo injustificado o patamar elegido, posto que muito superior ao mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente, e descolado da realidade dos fatos apurados – o réu explicitou estar desempregado à época do ocorrido, momento de pandemia, em que muitas famílias enfrentaram dificuldades financeiras, fato que, por óbvio, não justifica sua conduta, mas aponta para a vulnerabilidade econômica do agente, quem, anteriormente aos fatos, sequer movimentava sua conta corrente (vide fls. 311/312), e ainda foi assistido pela Defensoria Pública ao curso de todo o procedimento. Desta feita, retomo o valor unitário do dia-multa ao piso legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, tão somente para reformar o cálculo dosimétrico efetuado, culminando na condenação do apelante **Wesley Santos de Souza**, como incurso no art. 171, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; mantida a r. sentença guerreada em seus demais termos.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora